



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:557 — Abre um crédito destinado a publicações dos Congressos das Comemorações Centenárias.

Decreto-lei n.º 31:558 — Introduce dois artigos na pauta de exportação, referentes a estanho metálico, em bruto ou afinado, e minério de volfrâmio, em bruto ou tratado — Elimina e introduz várias rubricas no índice remissivo da mesma pauta.

Despacho ministerial fixando, a partir de 1 de Novembro próximo, as taxas de exportação sobre o estanho e o volfrâmio.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:906 — Reforça a dotação da alínea b) do n.º 2) do artigo 47.º, capítulo 7.º, do orçamento do Commissariado do Desemprego.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 31:559 — Insere várias disposições atinentes ao bilhete de identidade, criado pelo § 2.º do artigo 134.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, destinado a identificar o funcionário colonial no exercício da respectiva função ou em actos públicos a ela relativos, comprovando o posto ou categoria que nela ocupa, para o efeito de lhe serem reconhecidos os poderes e prerrogativas inerentes — Regula a colocação, transferência e promoção dos referidos funcionários.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:557

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 150.000\$, destinado a publicações dos Congressos das Comemorações Centenárias, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 500.000\$ inscrita, por força do decreto-lei n.º 31:268, de 14 de Maio de 1941, em alínea b) do n.º 1) do artigo 409.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

§ único. A importância a que se refere este artigo será entregue à Academia das Ciências de Lisboa, nas condições indicadas no artigo 8.º do citado decreto n.º 31:268.

Art. 2.º Mediante guia passada pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, entregará a Comissão Executiva dos Centenários, nos cofres do Estado, igual quantia de 150.000\$, a escriturar em receita por adição à verba de 1:989.000\$ inscrita, por força do artigo 2.º do mencionado decreto n.º 31:268, em artigo 201.º-B, capítulo 7.º, do orçamento das receitas do actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1941. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:558

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidos na pauta de exportação os artigos 30-A e 44-A, com as seguintes redacções:

Artigo 30-A — Estanho metálico, em bruto ou afinado.

Artigo 44-A — Minério de volfrâmio, em bruto ou tratado.

Art. 2.º As taxas dos artigos 30-A, 44 e 44-A da pauta de exportação serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia.

Art. 3.º É eliminada do índice remissivo da pauta de exportação a rubrica «Minério de volfrâmio».

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de exportação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Estanho metálico, em bruto ou afinado — Artigo 30-A.

Minério de volfrâmio, em bruto ou tratado — Artigo 44-A.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1941. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Considerando que o artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:558, desta data, atribue ao Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, competência para fixar os direitos de exportação sobre o estanho e o volfrâmio;

Considerando que os preços ultimamente atingidos por estas mercadorias excedem em muito o que é necessário para cobrir o custo de exploração e assegurar um lucro que remunere suficientemente o capital e compense períodos, mesmo longos, de paralisações de lavra;

Considerando que deve assim usar-se da faculdade concedida pelo decreto n.º 31:558, fixando os direitos de exportação por forma que se faça reverter para o Estado o que exceder o justo nível, a que acaba de aludir-se;

Tendo em atenção os dados conhecidos sobre os preços de exportação do estanho e dos minérios de estanho e volfrâmio;

Ouvido o Ministério da Economia, determino:

Que a partir de 1 de Novembro próximo as taxas dos artigos 30-A, 44 e 44-A da pauta de exportação sejam fixadas em, respectivamente, 1\$60, 1\$20 e 1\$80 por quilograma.

Até àquela data mantêm-se as taxas em vigor..

Ministério das Finanças, 8 de Outubro de 1941. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 9:906

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 47.º, n.º 2), alínea a), do orçamento deste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 200.000\$, que irá reforçar a alínea b) do n.º 2) do artigo 47.º do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Outubro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 3 de Outubro de 1941, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido da rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

1) Restituições 6.000\$00

Para reforço da rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones. 6.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 3 de Outubro de 1941. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo de Carvalho Crato.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 29 de Setembro último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200.000\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 53.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Outubro de 1941. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 31:559

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bilhete de identidade, criado pelo § 2.º do artigo 134.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, destina-se a identificar o funcionário colonial no exercício da respectiva função ou em actos públicos a ela relativos, comprovando o posto ou categoria que nela ocupa, para o efeito de lhe serem reconhecidos os poderes e prerrogativas inerentes.

§ 1.º Serão passados no Ministério das Colónias pela Direcção Geral de Administração Política e Civil e assinados pelo secretário geral do Ministério os bilhetes de identidade de todos os funcionários civis dos quadros comuns do Império e dos funcionários civis em serviço no Ministério das Colónias ou nos organismos deste dependentes na metrópole.

§ 2.º Serão passados nas colónias e assinados pelos respectivos governadores os bilhetes de identidade dos funcionários dos quadros privativos.

§ 3.º Para todos os funcionários, quer do Ministério quer das colónias, será obrigatório e idêntico o modelo de bilhete de identidade, do formato de 11 por 7 centímetros no cartão e de 3 por 3,5 centímetros na fotografia, encimado pelo escudo nacional, divergindo apenas na indicação do organismo que o emite (Ministério das Colónias ou colónia de ...) e do funcionário que o autentica, sob o respectivo selo em branco.

§ 4.º De cada bilhete de identidade se guardará um duplicado na repartição ou secretaria encarregadas da sua emissão, podendo, em face dele, proceder-se aos confrontos ou renovações que forem necessários.

§ 5.º O bilhete de identidade será entregue pela via oficial ao funcionário a que respeita, cobrando-se deste, pela mesma via, a sua assinatura no bilhete original e no duplicado, bem como o emolumento para a Fazenda, correspondente ao custo do bilhete, de 1\$ ou quantia equivalente na moeda da colónia.

§ 6.º Este bilhete de identidade do funcionário colonial não substitue nem dispensa o bilhete da identificação civil, na metrópole, nos casos em que a lei o exigir.

Art. 2.º O bilhete de identidade será válido enquanto o funcionário mantiver, no quadro a que pertencer, a categoria no mesmo bilhete mencionada, seja qual for o local e a função onde a desempenha e ainda que varie a designação do cargo exercido, nos termos dos artigos 33.º, 36.º, 44.º, 57.º e outros da Reforma Administrativa Ultramarina e de correspondentes disposições da Re-